



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.672, de 17/05/2021

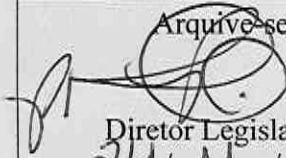
Processo: 87.496

PROJETO DE LEI Nº. 13.573

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

Arquive-se


Diretor Legislativo

24/05/2021



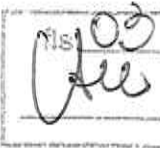
PROJETO DE LEI Nº. 13.573

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 04/11/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcela CI nº. 372	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR? Diretor Legislativo 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 09/11/2021
À CFO Diretor Legislativo 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/11/2021
À CIMU Diretor Legislativo 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/11/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 254/2021

Processo nº 11.264-3/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87496/2021
Data: 04/11/2021 Horário: 14:10
Legislativo -

Jundiaí, 25 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade modificar a Lei Municipal nº 423, de 18 de Outubro de 1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para incluir a prestação de serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais nas atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



15/04
Celle

Processo nº 11.264-3/2021

PUBLICAÇÃO
12/11/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/11/2021

APROVADO
Presidente
16/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 13573

Art. 1º. A Lei Municipal nº 423, de 18 de Outubro de 1955, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

IX - serviços de tanatopraxia;

X – cremação de restos mortais.

(...)

§5º. *Os serviços de tanatopraxia, previsto no inciso IX, para os fins desta lei, consistem em todos os procedimentos técnicos de conservação, restauração, reconstituição e higienização cadavéricos e funções correlatas.” (NR)*

“Art. 6º. *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir a exploração dos serviços exclusivos previstos no artigo 1º, total ou parcialmente, mediante estudo técnico de viabilidade econômica e financeira e por meio de procedimento licitatório específico.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade modificar a Lei Municipal nº 423, de 18 de Outubro de 1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para incluir a prestação de serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais nas atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas nos artigos 18, 30, inciso I, e 39, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, *caput* e inciso XIV da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]”

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

06
Cau

XIV – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

(...)”

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45, 46 e 72 da Lei Orgânica, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa, serviços públicos, estruturação e atribuições dos órgãos municipais, como se depreende a seguir:

“Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]”

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

[...]” – Grifa-se.

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]” – Grifa-se.

No que concerne à inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais dentre as atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal, destacamos que tais serviços já estão previstos de forma implícita no art. 1º da Lei Municipal nº 423, de 18 de Outubro de 1955, que prevê um rol exemplificativo (vide inciso V).

Contudo, por razões de segurança jurídica, é salutar a inclusão expressa de tais serviços naquele rol de atribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OP
de

Ademais, o projeto tem como um de seus principais objetivos, atender à crescente demanda do Serviço Funerário Municipal bem como a modernizar e aperfeiçoar o serviço público.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se verifica no demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



As. 08
C. 11

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)

Versão 02_21

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	119.709.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.326.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	395.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 11.264-3/2021-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 423 de 1955.

Jundiá, 20/10/21
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

15/09
[Handwritten signature]

DATA: 03/09/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
 (Atendendo ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

EXERCÍCIOS	2.021	2.022	2.023	2.024
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	27.580.000,00	28.584.400,00	29.727.776,00	30.916.887,04
Transferências Correntes/PMJ	23.510.000,00	24.450.400,00	25.428.416,00	26.445.552,64
Receita Patrimonial/Fumas	695.000,00	722.800,00	751.712,00	781.780,48
Receitas Correntes/SFM	3.280.000,00	3.411.200,00	3.547.648,00	3.689.553,92
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	1.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	90.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
RECEITAS DE CAPITAL	2.548.000,00	2.242.240,00	2.331.929,60	2.425.206,78
Transferência de Capital/PMJ	1.511.000,00	1.571.440,00	1.634.297,60	1.699.669,50
Alienação de Ativos/Fumas	600.000,00	624.000,00	648.960,00	674.918,40
Outras Receitas de Capital/7401-F	25.000,00	26.000,00	27.040,00	28.121,60
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	20.000,00	20.800,00	21.632,00	22.497,28
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	385.000,00			
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	5.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	2.000,00			
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	30.128.000,00	30.826.640,00	32.059.705,60	33.342.093,82
DESPESAS CORRENTES	27.580.000,00	28.584.400,00	29.727.776,00	30.916.887,04
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	15.750.000,00	16.380.000,00	17.035.200,00	17.716.608,00
Transf/Outras Despesas Correntes	7.760.000,00	8.070.400,00	8.393.216,00	8.728.944,64
Outras Despesas Correntes/Fumas	695.000,00	722.800,00	751.712,00	781.780,48
Outras Despesas Correntes/SFM	3.280.000,00	3.411.200,00	3.547.648,00	3.689.553,92
Convênio/MC-Trab. Social - Videiras	1.000,00			
Convênio/MC-Trab. Social - Jd. N. Horiz.	90.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
DESPESAS DE CAPITAL	2.548.000,00	2.242.240,00	2.331.929,60	2.425.206,78
Transferência de Capital/PMJ	1.511.000,00	1.571.440,00	1.634.297,60	1.699.669,50
Alienação de Ativos/Fumas	600.000,00	624.000,00	648.960,00	674.918,40
Outras Despesas de Capital/7401-F	25.000,00	26.000,00	27.040,00	28.121,60
Outras Despesas de Capital/7401-SFM	20.000,00	20.800,00	21.632,00	22.497,28
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	390.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	2.000,00			
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	30.128.000,00	30.826.640,00	32.059.705,60	33.342.093,82

Ref.: Projeto de lei que visa obter autorização legislativa para acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 423, de 18 de outubro de 1955, a fim de incluir os serviços de tanatopraxia e de cremação de restos mortais dentre as atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NULO

[Handwritten signature]
TIAGO ADAMI
 Diretor do DPGF

[Handwritten signature]
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
 Superintendente

[Handwritten signature]
JULIANO MARGHETTO
 Analista Planej./ Gestão / Orçamento
 FUMAS

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

15 10
Jee

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

03/09/2021

PROCESSO Nº: 727-2

ANO:

2021

IDADE SOLICITANTE:

54 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

PO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

ESCRICÃO (Detalhada):

Projeto de lei que visa obter autorização legislativa para acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 423, de 18 de outubro de 1955, a fim de incluir os serviços de tanatopraxia e de cremação de restos mortais dentre as atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

15/11
Celi

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

[Handwritten signature]

ANEXO II



Fundação Municipal de Ação Social FUMAS

AS
Celi

DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

IMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

ANEXO II

Rs. 13
Celi



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02						

JULIANO MARIGHETTO
Analista Planej./ Gestão / Orçamento
FUMAS

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

TIAGO ADAMI
Diretor do Departamento de
Planejamento, Gestão e Finanças
FUMAS

Diretor do DPGF

(carimbo)

Superintendente

(carimbo)

Anexo III

Declaração

Ref.: PROCESSO FUMAS N.º 727-2/2021

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que o projeto de lei que visa obter autorização legislativa para acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 423, de 18 de outubro de 1955, a fim de incluir os serviços de tanatopraxia e de cremação de restos mortais dentre as atribuições exclusivas do Serviço Funerário Municipal, o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É NULO**, visto que não haverá desembolso de recursos pela FUMAS para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Jundiaí, 03 de setembro de 2021.


TIAGO ADAMI
Diretor do DPGF


JULIANO MARIGHETTO
Analista Planejamento / Gestão / Orçamento
FUMAS


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.199, de 21 de maio de 2019]**

LEI N.º 423, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

[Institui o Serviço Funerário Municipal.]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/10/1955, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, executando-se o fornecimento de coroas e flores.~~

Art. 1º. Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o **SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL**, com as seguintes atribuições:

I – fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;

II – remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;

III – transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

IV – instalação de câmaras mortuárias;

~~V – fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;~~

V – fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos; (*Inciso com redação dada pela Lei n.º 2.533, de 30 de novembro de 1991*)

VI – transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;

VII – administração de velórios públicos;

VIII – providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais. (*“Caput” com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980*)

§ 1º. Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 423/1955 – pág. 2)

20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 2.681, de 29 de dezembro de 1983; convertido em § 1.º pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992)

~~§ 2º. O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano.~~ (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 687, de 08 de dezembro de 1998, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e foi revogada expressamente pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)

§ 2º. O funeral será gratuito, se de:

a) doador de órgão humano;

b) pessoa assistida por:

1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;

2. Lar Nossa Senhora das Graças;

3. Outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento. (“Caput” do parágrafo com redação dada e alíneas e itens acrescentados pela Lei n.º 4.379, de 27 de junho de 1994)

~~§ 3º. Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados.~~ (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)

§ 4º. A gratuidade prevista no § 2º, a, restringe-se aos casos de doação efetuada e será divulgada mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais: (Acrescido pela Lei n.º 9.199, de 21 de maio de 2019)

I – hospitais e demais unidades de saúde;

II – cemitérios e velórios municipais.

Art. 2º. O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF – Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores. (Artigo acrescentado pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 423/1955 – pág. 3)

§ 1º. O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

§ 2º. O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

Art. 5º. É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 3.362, de 21 de março de 1989)*

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.362, de 21 de março de 1989)*

LUIS LATORRE

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

VIRGILIO TORRICELLI

Diretor

\scpo



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0048/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.573, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

Da análise da propositura, temos que a mesma trata da ampliação de competências, podendo sua execução ser descentralizada através de concessões ou permissões de exploração desses serviços, de modo que não encontramos na propositura elementos que indiquem a expansão ou criação de despesas.

Nesse sentido, em sua justificativa o alcaide esclarece ainda que tais competências já figuram de forma implícita na Lei nº 423/1955, e que sua inclusão de forma explícita é salutar por razões de segurança jurídica.

Ainda, temos que a documentação às fls. 08/14 atesta ser nulo o impacto orçamentário-financeiro do presente projeto de Lei.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos o projeto apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 372

PROJETO DE LEI Nº 13.573

PROCESSO Nº 87.496

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei n.º 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07; e vem instruída com: **1)** planilha com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08/14); **2)** texto compilado da lei que visa alterar (fls.15/17); e **3)** manifestação da Diretoria Financeira desta Edilidade – Parecer 0048/2021 (fl. 18).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0048/2021 (fl. 18), considera o projeto apto para prosseguimento.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inciso XIV, da Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência do Município para legislar sobre o tema.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que visa alterar a Lei n.º 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais, objetivando atender à crescente demanda do Serviço Funerário Municipal, bem como aperfeiçoar o serviço público em questão.

Ademais, trata-se, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Constituição Federal, assim como, quanto à iniciativa, a propositura encontra respaldo no art. 45 e art. 46, incisos IV e V, da Carta de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

da LOJ).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 05 de novembro de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.496

PROJETO DE LEI Nº 13.573, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para incluir os serviços de cremação de restos mortais e de tanatopraxia, visando atender a crescente demanda.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 19/20), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 09-11-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Vitor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.496

PROJETO DE LEI Nº 13.573, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

PARECER

A proposta em apreço advém do Poder Executivo e tem por finalidade alterar a Lei nº. 423/1955 que institui o Serviço Funerário Municipal para incluir os serviços de cremação de restos mortais e de tanatopraxia.

Existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro, oriunda do Executivo, que conclui, inclusive, pela nulidade da medida.

No mesmo sentido, não houve impedimento à tramitação apontado pela Procuradoria Jurídica.

Assim, pela tramitação da matéria, esta Comissão registra voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09-11-2021.

APROVADO
09/11/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 87.496

PROJETO DE LEI Nº 13.573, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei nº. 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

PARECER

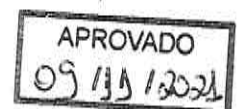
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao **mérito** cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo Prefeito Municipal nos tópicos da respectiva justificativa, possibilitando a inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais no Serviço Funerário Municipal.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator




ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"



Processo 87.496

PUBLICAÇÃO
19/11/2021 Jel

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.573

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei nº 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º (...)

(...)

IX – serviços de tanatopraxia;

X – cremação de restos mortais.

(...)

§5º. Os serviços de tanatopraxia, previsto no inciso IX, para os fins desta lei, consistem em todos os procedimentos técnicos de conservação, restauração, reconstituição e higienização cadavéricos e funções correlatas." (NR)

"Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir a exploração dos serviços exclusivos previstos no artigo 1º, total ou parcialmente, mediante estudo técnico de viabilidade econômica e financeira e por meio de procedimento licitatório específico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um (16/11/2021).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.573

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17 / 11 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 08 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87606/2021
Data: 23/11/2021 Horário: 11:29
Administrativo -



OF. GP.L n.º 286/2021

Processo n.º 11.264-3/2021

Jundiaí, 17 de novembro de 2021.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.672, objeto do Projeto de Lei nº 13.573, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Altera a Lei nº 423/1955, que institui o Serviço Funerário Municipal, para inclusão dos serviços de tanatopraxia e cremação de restos mortais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

LX – serviços de tanatopraxia;

X – cremação de restos mortais.

(...)

§5º. *Os serviços de tanatopraxia, previsto no inciso LX, para os fins desta lei, consistem em todos os procedimentos técnicos de conservação, restauração, reconstituição e higienização cadavéricos e funções correlatas.” (NR)*

“Art. 6º. *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir a exploração dos serviços exclusivos previstos no artigo 1º, total ou parcialmente, mediante estudo técnico de viabilidade econômica e financeira e por meio de procedimento licitatório específico.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.573

Juntadas:

fls. 02 a 17 em 04/11/2021 (Jeu)
fl. 18 em 05/11/2021 Leon N. Lij
fls. 19 e 20 em 05/11/2021 (Jeu).
fls 21/23 em 09/11/21 - JEU
fls 24/25 em 17/11/21 (Jeu)
fls 26 e 27 em 24/11/21 - JEU

Observações: